



## A DESJUDICIALIZAÇÃO E O ACESSO À JUSTIÇA: INSTITUTOS E TENDÊNCIAS

Giovanna Pontes de SOUZA<sup>1</sup>  
Pedro Augusto Brambilla de SOUZA<sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente trabalho busca analisar a sociedade diante a superlotação do poder judiciário, correlacionado com o acesso à justiça, bem como aos mecanismos criados para diminuir o excesso de demandas levadas ao judiciário, que podem ser solucionadas por meio da via extrajudicial. Sendo assim, é importante enfatizar que a superlotação do judiciário é formada por diversos componentes, tais como a falta de informação aos meios extrajudiciais, o excesso de demandas judiciais, o número baixo de juízes e servidores públicos, acarretando assim a morosidade, onerosidade, e desgastes psicológicos das partes. Além disto, o princípio do acesso à justiça não consegue ser alcançado integralmente somente pela via judicial, tendo em vista que há diversas barreiras socioeconômicas que impedem a sua efetivação, de modo que é necessária a criação de outros mecanismos e procedimentos que possibilitem a solução da pretensão de indivíduos pela via administrativa, impactando diretamente no poder judiciário como um todo. Ainda nesse íterim, o sistema multiportas que engloba à conciliação, mediação e arbitragem é um grande passo para reduzir o número de demandas no judiciário, além da desjudicialização de algumas matérias, que tem sido de grande valia para a manutenção da justiça, bem como há uma enorme tendência para que outras matérias também sejam desjudicializadas. Portanto, conclui-se que a desjudicialização e outros mecanismos extrajudiciais são uma solução para várias questões socioeconômicas relacionadas ao poder judiciário.

**Palavras-chave:** Desjudicialização. Acesso à Justiça. Superlotação do Judiciário. Sistema Multiportas. Solução.

### 1 INTRODUÇÃO

---

<sup>1</sup> Discente do 3º ano do curso de direito do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. E-mail [giovannasouza.p15@gmail.com](mailto:giovannasouza.p15@gmail.com) Bolsista do Programa de Iniciação Científica “Novo Processo Civil Brasileiro: Garantias Fundamentais e Inclusão Social.”

<sup>2</sup> Graduado em Direito pelo Centro Universitário Toledo de Presidente Prudente, Pós-Graduado e professor na mesma instituição. Mestre em Ciências Jurídicas pelo Centro Universitário de Maringá (UNICESUMAR). Coordenador do Grupo de Iniciação Científica “Novo Processo Civil Brasileiro: Direitos e Garantias Fundamentais e Inclusão Social” do Programa de Iniciação Científica da Toledo Prudente Centro Universitário. E-mail: [pedro@zsassociados.com](mailto:pedro@zsassociados.com).

Diante à situação socioeconômica brasileira, é possível visualizar diversos impedimentos para a efetivação do princípio constitucional do acesso à justiça, tendo em vista que grande parte da população não tem condições econômicas, acesso à representação por advogado, sem ser pela defensoria pública, ou até mesmo a ciência dos seus próprios direitos.

Sendo assim, os operadores do direito buscam incessantemente a efetivação do direito de acesso à justiça que alcancem toda a população, sem deixar de fora a população hipossuficiente brasileira. Tendo em vista que o direito e a justiça devem alcançar toda a população sem exceções ou distinções.

Neste sentido, com a busca pelo acesso à justiça são criados mecanismos que permitam o acesso de todas as pessoas no judiciário para solucionar suas pretensões, podendo citar como uma delas o juizado especial, que foi criado com o fito de ser mais célere, econômico, prezando pelo debate, não necessitando nem mesmo que a parte esteja apresentada por um advogado.

Além dos juzizados especiais, ainda houve a criação e a implementação do sistema multiportas, com a presença da mediação, conciliação e arbitragem, sendo mecanismos que fomentam os acordos extrajudiciais ou judiciais, evitando então passar por todo o procedimento ritualístico e árduo no judiciário.

Contudo, é nítido que apenas essas situações citadas acima não são capazes por si só de resolver todos os problemas socioeconômicos do poder judiciário, muito menos a sua superlotação devido a quantidade de demandas judiciais ajuizadas diariamente.

Logo, a desjudicialização foi um fenômeno criado justamente com o intuito de flexibilizar a pretensão de algumas matérias pela via extrajudicial, de modo com que diminua a quantidade de processos ajuizados, que por consequência desafoga o poder judiciário.

Deste modo, o presente trabalho busca analisar as características do acesso à justiça, a superlotação do judiciário e a desjudicialização como instrumento para solucionar questões não só judiciais, como sociais.

Sendo assim, é de suma importância que tais mecanismos cheguem ao acesso da população, para que tenham ciência que a resolução de seus problemas não se resume apenas em demandas judiciais, mas que sim pode ser

realizado por meios extrajudiciais, podendo trazer maiores benefícios que o próprio processo judicial.

## **2 ACESSO À JUSTIÇA: ASPECTOS GERAIS E REGRAMENTOS**

Para dar início ao estudo e análise do tema, é necessário apontar o conceito de acesso à justiça. À princípio é de suma importância mencionar que princípio de acesso à justiça pode ser considerado um dos princípios mais importantes dos direitos e garantias fundamentais do indivíduo, tendo em vista que é por meio dele que os direitos podem ser efetivados previstos, na Constituição Federal brasileira (1988) no artigo 5º, inciso XXXV<sup>3</sup>.

Na visão de Mauro Capelletti e Bryant Garth (1998)<sup>4</sup>, o acesso à justiça pode ser definido como o sistema pelo qual os indivíduos podem requerer seus direitos e/ou resolver problemas, litígios sob a proteção estatal. Sendo assim, conclui-se que o acesso à justiça é um instrumento essencial para a manutenção da vida social dos cidadãos.

Desde os tempos mais antigos, os sofistas já tinham o pensamento de que a justiça só seria alcançada por meio das leis, mas na prática, a lei se tornava inconstante, mutável e discutível, de modo que isso refletia e resultava na inconstância da justiça, surgindo então a necessidade da justiça se adequar à sociedade, e assim reciprocamente.

Logo, com o passar do tempo a transformação e evolução social, o princípio do acesso à justiça também necessitou sofrer mutações, para continuar atingindo o fim que se destina também na sociedade contemporânea, sendo necessário ultrapassar barreiras sociais, jurídicas e econômicas, haja vista que em seu estilo arcaico, não conseguiria atingir seu real objetivo na sociedade atual.<sup>5</sup>

Primeiramente, para que haja efetivamente a garantia do acesso à justiça, prezando pela democracia e pelos direitos e garantias fundamentais do

---

<sup>3</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

<sup>4</sup> Mauro Capelletti e Bryant Garth, Acesso à Justiça, 1998.

<sup>5</sup> Mauro Capelletti e Bryant Garth, Acesso à Justiça, 1998.

indivíduo, é imprescindível analisar a realidade brasileira, sob o viés socioeconômico.

Grande parte da população brasileira se encontra em total hipossuficiência financeira, além de uma boa parcela ainda ser carente de educação, informação e amparo social, o que gera um confronto temerário com o sistema jurídico que por muitas vezes é repleto de morosidade, dificultoso, procedimental, oneroso e ritualístico, o que é fora da realidade desses indivíduos.

Pensando nesses pontos vulneráveis da sociedade, e buscando alcançar o acesso à justiça para todos com igualdade, o poder judiciário e o ordenamento jurídico brasileiro sofreram e ainda sofrem mutações e adequações constantes, para criar mecanismos que consigam garantir o acesso ao judiciário de modo mais célere, menos procedimental e menos oneroso.

Sendo assim, houve a criação de procedimentos como os juizados especiais cíveis - onde a própria parte pode demandar sozinha sem a presença da figura do advogado; o código de processo civil de 2015<sup>6</sup> prevê audiências de conciliação e mediação para que o confronto entre as partes sejam resolvidos por meio de um acordo; a conciliação que por sua vez pode ser eleita pelas partes; que apontam um arbitro para solucionar o conflito; e diversos outros meios de resolução de conflitos que não sejam o ingresso comum no judiciário; atuam arduamente para alcançar o acesso à justiça.

Ao olhar sob a perspectiva dos juizados especiais cíveis<sup>7</sup>(1995), que foram criados e firmados nos pilares da celeridade, economia processual, oralidade, informalidade e entre outros, ainda assim é uma parcela do poder judiciário, mas de forma facilitada e um tanto diferente do procedimento comum, fazendo com que seja uma grande conquista para alcançar o princípio do acesso à justiça na realidade brasileira, contudo, é nítido e claro que isso não resolve todos os problemas e barreiras que impedem o real acesso à justiça.

Sendo assim, é de praxe que a na sociedade, o poder judiciário passou a ser visto com a posição mais alta e suprema da justiça para resolver conflitos sociais, de modo com que houve o aumento de sua procura para solucionar desde os mais simples conflitos até aos mais complexos, além da falsa percepção

---

<sup>6</sup> Lei nº 13.105/2015 – Código de Processo Civil.

<sup>7</sup> Lei nº 9.099/1995 - Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

da população de que seus problemas só conseguem ser solucionados por meio de um processo judicial, causando então sua superlotação excessiva.

Tal fenômeno pode ser explicado pelo princípio de acesso à justiça, tendo em vista que ao passar do tempo, o poder judiciário foi sendo ressignificado para dar oportunidade de ter seus conflitos tutelados à toda a população, fazendo com que fomentasse ainda mais o ajuizamento de novas demandas.

Ainda neste sentido, quando analisa o acesso à justiça sendo aplicado na sociedade, e ocorre o excesso de novos processos ajuizados, abarrotando do judiciário, foi preciso encontrar novos mecanismos que resolvessem preteritamente os problemas, evitando então que a justiça brasileira se mantenha superlotada, com o número excessivo de demandas.

Deste modo, além dos juizados especiais cíveis que fomentaram o acesso à justiça, foi criado também o sistema multiportas de solução de conflitos na tentativa de solucionar inúmeras demandas de forma célere, prezando pela economia processual, e até mesmo o desgaste emocional das partes em ter que enfrentar por anos o poder judiciário.

O doutrinador Luís Fernando Guerrero (2015), conceitua o sistema multiportas da seguinte maneira:

“O *sistema multiportas* é uma tendência, não necessariamente nova, de se buscar formas de solução de conflitos que possam coexistir, ou até mesmo fazer as vezes do tradicional sistema judicial de solução de conflitos. Essas formas podem ser realizadas a partir de uma postura amigável ou adversarial das partes.”<sup>8</sup>

Logo, tal assertiva é clara em aduzir que o sistema multiportas é uma tendência para desobstruir o sistema judiciário brasileiro, dando ao indivíduo outros meios de solucionar sua lide que possa ser mais adequado ao caso concreto, não deixando o poder judiciário como o único e supremo resolvidor de problemas, tendo em vista que esse pensamento engessa e dificulta o verdadeiro acesso à justiça.

Esses mais recentes meios de resolução de conflitos, podem ser feitos de dois modos: autocomposição e heterocomposição, cabendo tanto na esfera judicial ou extrajudicial, fazendo com que ambas as maneiras alcancem o mesmo fim, que é evitar a demanda processual, encontrar um acordo entre as partes e atingir o acesso à justiça.

A autocomposição é a resolução de conflitos por meio das próprias partes envolvidas, já a heterocomposição é a resolução de conflitos por meio de

---

<sup>8</sup> Luis Fernando Guerrero, Os Métodos de Solução de Conflitos e o Processo Civil, p. 11.

intervenções de terceiros, sendo esse terceiro podendo ser conhecido das partes ou não. Sendo assim, ambas as modalidades são necessárias e eficazes para garantir que as partes tenham o direito do acesso à justiça, além de conseguir realizar isso de um modo facilitado, sem precisar ingressar efetivamente em uma demanda comum no poder judiciário.

O sistema multiportas traz para a solução de conflitos três principais mecanismos para atingir o acesso à justiça sem precisar efetivamente recorrer à tutela jurisdicional. Esses três mecanismos são divididos em: a) mediação – solução do conflito por meio de um terceiro que há vínculo anterior com as partes; b) conciliação - solução do conflito por meio de um terceiro que não há vínculo anterior com as partes; e c) arbitragem - as próprias partes definem uma pessoa ou entidade privada para solucionar o conflito.

Vale mencionar que todos esses itens citados acima, são apenas alguns dos mecanismos utilizados como forma de mitigar o excesso de demandas judiciais com baixo nível de complexidade, dando também abertura à novas oportunidades de os indivíduos terem seus problemas resolvidos, de forma célere, econômica e sem desgastes, atingindo assim o princípio do acesso à justiça. Contudo, nem sempre são escolhidos para a solução dos conflitos, de modo com que a população no geral ingresse com demandas comuns.

É de grande valia apontar que as audiências de conciliação realizadas são efetivas e tem ganhado grande aderência, tendo em vista que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) proferiu que nos anos de 2019 a 2020 os índices de conciliação aumentaram 6,3% em relação ao indicador do ano de 2018, alcançando assim 12,5% de demandas solucionadas via conciliação, ficando evidente que conforme o tempo vai passando e a sociedade evolui, esses níveis de conciliação podem aumentar gradativamente.<sup>9</sup>

E por consequência da constante volatilidade da sociedade, ainda é necessária a criação de novos mecanismos que garantam o acesso à justiça abrindo ainda mais o número de opções de meios de resoluções de conflitos, e para solucionar as pretensões pessoais de indivíduos que ingressam ao judiciário, tendo em vista que a garantia de ter acesso à justiça não é apenas para solucionar lide entre pessoas, mas também pleitear pretensão própria.

---

<sup>9</sup> Conselho Nacional de Justiça, Justiça em Números: Ano-base 2020.

Sendo assim, tais mutações irão nascer e se modificar de acordo com as mudanças sociais, e as necessidades dos indivíduos que procuram a justiça. Portanto, este processo é constante e diário, para que analise na prática quais são as carências, necessidades e deficiências que precisam ser reparadas.

Logo, conclui-se que o princípio do acesso à justiça está sendo ressignificado constantemente, podendo até mesmo entender que atualmente o acesso à justiça não é mais sinônimo de poder judiciário.

## **2.1 Justiça em Números: Crise no Acesso ao Judiciário**

Conforme iniciado o debate no tópico anterior, os brasileiros como um todo tendem a ingressar com muitas demandas judiciais, esquecendo-se de que existem outros meios de solucionar suas lides e conflitos de modo extrajudicial, que por consequência fomenta o número de ações ajuizadas.

Primeiramente é de suma importância mencionar que a justiça brasileira se subdivide em 5 principais segmentos: Justiça Estadual, Justiça do Trabalho, Justiça Federal, Justiça Eleitoral e Justiça Militar, que precisam ser levados em conta quando falamos em justiça em números, tendo em vista que essas justiças têm vários níveis de aplicabilidade distintos, porém amplos.

Deste modo é necessário a análise estatística da quantidade excessiva de ações judiciais que são ajuizadas todos os dias no Brasil todo, para que assim possa entender que o sistema judiciário brasileiro por muitas vezes é repleto de morosidade e procedimentos, justamente por estar superlotado.

A análise da estatística se dará sob o viés das três instâncias, e a superlotação de cada uma delas, segundo o Conselho Nacional de Justiça brasileiro que realizou tal análise no ano de 2020, tendo como ano-base 2019.

Foi apontado pelo CNJ que desde o ano de 2009 o número de demandas judiciais ajuizadas só vinha crescendo, sendo que o ano de 2018 foi o primeiro ano da década que apresentou uma redução de processos ajuizados, acumulando uma redução de 3% entre os anos de 2017 à 2019. Além disto, vale mencionar que o ano de 2019 foi finalizado com 77,1 milhões de processos em trâmite, e apenas 18,5% desse número se encontravam suspensos ou arquivados.

O CNJ considerou o primeiro grau de jurisdição é a instância mais superlotada, apresentando que no ano de 2017 havia aproximadamente 80 milhões de processos judiciais tramitando, e que 94% estavam alocados na primeira instância. Aponta também que entre o ano de 2015 a 2018, os processos judiciais demandados, ainda 84% se encontravam em primeira instância, sendo considerada a instância mais superlotada.

No que concerne a recorribilidade para instâncias superiores, o CNJ considerou que quanto mais alta a instância, maior o nível de recorribilidade. A segunda instância por sua vez, tinha o nível de recorribilidade em 2019 para o Tribunal de Justiça, alcançava 96,8% e 97% na Justiça do Trabalho e na Justiça Federal, respectivamente.

Ainda considera o CNJ que há uma diminuição de na recorribilidade ao comparar a primeira instância com a segunda instância. Além disto, menciona ainda que o nível de recorribilidade dos juizados especiais levando o processo para as turmas recursais é expressivamente maior do que a justiça comum.

Se faz necessário analisar a justiça em número sob o viés do tempo para a resolução de conflitos, tendo em vista que conforme já amplamente explanado, a justiça brasileira pode ser considerada um tanto quanto vagarosa, havendo assim a criação de mecanismos que pudessem driblar esse problema, tais como os juizados especiais cíveis.

Sendo assim, a análise do tempo para resolução de conflitos na esfera judicial, correlacionando o tempo de processo no juízo comum, nos juizados especiais, esferas recursais, é de suma importância para que possa realizar uma crítica ao sistema judiciário do Brasil.

Posto isto, segundo informações trazidas pelo Conselho Nacional de justiça no ano de 2020, apontam uma média de tempo de um ano e sete meses para a sentença em um processo de conhecimento, e um ano e seis meses para execuções extrajudiciais em trâmite no juizado especial estadual. Além disto, demonstra o prazo médio de um ano e dois meses para recursos interpostos nas turmas recursais estaduais.

Por sua vez, as varas estaduais comuns apresentam o tempo médio de um ano para sentença em um processo de conhecimento, e sete anos e nove meses para um processo de execução extrajudicial. Neste mesmo sentido, os Tribunais de Justiça Estaduais têm o prazo médio de dez meses para proferir sua decisão.

É válido mencionar ainda que os dados trazidos acima, são apenas algumas médias do segmento apenas da justiça estadual, e dos tribunais superiores, apenas para alcançar o entendimento do tempo médio de julgamento de um processo, contudo, há variações de tempo e de julgamento em todos os segmentos judiciários.

Logo, é possível vislumbrar que o excesso de demandas interpostas em todos os cinco segmentos da justiça brasileira, é uma soma de fatores socioeconômicos que resultam na superlotação do judiciário, tendo em vista que grande parte da população, por falta de conhecimento, acaba se eximindo de resolver suas lides com baixo nível de complexidade por meios extrajudiciais.

Sendo assim, as críticas feitas pela população diante o poder judiciário, nada mais é do que o resultado da soma de um número exorbitante de processos para cada juiz, desembargador ou ministro, o que acarreta a morosidade da solução de conflitos e a lotação do sistema judiciário.

## **2.2 Desjudicialização como Possível Solução**

Ante os debates trazidos nos tópicos acima, consegue concluir que o poder judiciário é um sistema complexo, com a influência de muitos fatores, que se encontram em embate entre o acesso à justiça, o desconhecimento da população em meios diversos de solução de conflitos, e a superlotação do judiciário.

Logo, tal situação é fomentadora das inovações e criações de novos mecanismos e alternativas que possam alcançar o princípio de acesso à justiça, reduzindo custos processuais e estatais, tempo, desgaste emocional de uma demanda, além da tentativa de aliviar o poder judiciário apenas para demandas que tenham alto nível de complexidade, ou na última hipótese que não haja sucesso de resolução por outros meios.

Sendo assim, ao analisar todos esses fatores, é nítida a conclusão de que nem tudo precisa ser levado a tutela da prestação judiciária, de modo que isso dificulta a resolução de conflitos por questões que são facilmente de ser resolvidos por meio de cartórios extrajudiciais, ou por meio do sistema multiportas.

Para tanto, a justiça brasileira vem criando meios de retirar possíveis assuntos da tutela jurisdicional do poder judiciário propriamente dito, ocorrendo

então o fenômeno da desjudicialização como forma de facilitar e desafogar a atividade judiciária.

Há países que estão muito avançados no quesito da desjudicialização, de modo com que a via extrajudicial é uma das mais utilizadas, além de já desenvolverem sistemas de buscas de bens para a facilitação da satisfação da pretensão, assim como é realizado na esfera judicial.

A desjudicialização é desenvolvida primordialmente pela transferência de competência dos tribunais de justiça para solucionar uma lide, para um segmento extrajudicial, descongestionando assim o poder judiciário, combatendo a crise numérica de processos.<sup>10</sup>

Deste modo, a desjudicialização é um mecanismo que foi criado com a finalidade de diminuir gradativamente o excesso de demandas ajuizadas na justiça comum brasileira, já sendo aplicada em algumas situações específicas do ordenamento brasileiro, permitindo então a resolução da lide de maneira mais ágil, garantindo assim a pacificação social não só por meio da tutela jurisdicional.

Ressignificar o acesso à justiça por meio do poder judiciário, quer dizer que por mais aberto e acessível esteja o sistema judiciário, não remete que ele deve ser reivindicado *à priori*, de modo que seu uso deve ser de modo subsidiário.<sup>11</sup>

A desjudicialização é uma solução para desobstruir o poder judiciário, tendo em vista que não será mais visto em sentido estrito, mas sim em sentido amplo, incentivando meios alternativos da resolução de conflitos, que não seja propriamente dito o poder judiciário.

Ainda neste sentido, ao analisar os tópicos anteriores e fazer uma correlação entre a garantia fundamental do acesso à justiça juntamente com a realidade atual da justiça, é clarividente que o poder judiciário se encontra em situação de risco em que o número alto de demandas ocasiona o julgamento demoroso, além de criar a possibilidade de haver um julgamento não verdadeiramente justo.

Atualmente já se ouve falar muito sobre a desjudicialização, que nada mais é que a jurisdição voluntária extrajudicial<sup>12</sup>, de modo que os próprios indivíduos podem resolver suas pretensões por meio extrajudicial.

---

<sup>10</sup> Mônica Bonetti Couto e Luana Pedrosa de Figueredo Cruz, Desjudicialização e Novo Código de Processo Civil: Análise à Luz das Técnicas Inseridas no Sistema Processual Brasileiro, 2018.

<sup>11</sup> Humberto Dalla Bernadina de Pinho e Maria Maria Martins Silva Stancati, A Resignificação do Princípio do Acesso à Justiça à Luz do art. 3º do CPC/2015, 2016.

Ao analisar sob o viés temporal, o assunto desjudicialização vem sendo debatido desde 1992, de modo que o reconhecimento paterno poderia ser feito diretamente pela escritura pública no cartório de registros, o pai da criança poderia escolher por qual via iria realizar o procedimento, inteligência trazida pela Lei 8.560/92<sup>13</sup>.

Neste meio tempo foi surgindo diversos outros assuntos que foram atingidos pela desjudicialização, de modo com que outras situações começaram a ser permitidas a resolução da pretensão por meio extrajudicial, fazendo com que haja a flexibilização e ressignificação do acesso à justiça.

Logo, com o resultado positivo do fenômeno da desjudicialização, conclui-se que com o passar do tempo, diversas outras situações poderão ser resolvidas por meios extrajudiciais, movendo muitos assuntos da esfera judiciária para a esfera extrajudicial.

Tal fenômeno já vem ocorrendo por meio e sendo aplicada até mesmo no novo Código de Processo Civil<sup>14</sup> brasileiro de 2015, de modo com que suas novas redações e dispositivos legais, trazem diversas situações que são passíveis de resolução extrajudicial, e que por muitas vezes passa despercebido.

O NCPC já prevê situações como a demarcação e divisão de terras por meio da escritura pública, a desjudicialização da usucapião, divórcio consensual, inventário consensual, homologação de penhor, e entre diversas outras situações previstas pelo código, que permitem a flexibilização.

Vislumbra-se ainda que em grande parte das situações que há permissão legal para resolução da pretensão por via extrajudicial, tem fundamentos na pretensão consensual, e não litigiosa, uma vez que a pretensões com características litigiosas, precisam necessariamente da intervenção judiciária, para que assim consigam chegar em um ponto comum.

Portanto, a tendência é que o ordenamento jurídico e o poder judiciário continuem cada vez mais aberto para os meios de solução de conflitos pela via extrajudicial, tendo em vista que por muitas vezes seus benefícios são muito mais vantajosos, do que pela via judicial comum.

---

<sup>12</sup> Humberto Dalla Bernadina de Pinho e Maria Maria Martins Silva Stancati, A Ressignificação do Princípio do Acesso à Justiça à Luz do art. 3º do CPC/2015, 2016.

<sup>13</sup> Lei nº 8.560/1992 – Lei da Investigação de Paternidade dos Filhos Havidos Fora do Casamento.

<sup>14</sup> Lei nº 13.105/2015 – Código de Processo Civil.

Ainda neste sentido, quando há a permissão da resolução da pretensão por meio extrajudicial, a legislação pátria elenca uma série de requisitos para que isso seja possível, e atualmente já está havendo até mesmo a flexibilização dentro dessas próprias permissões, sem ferir os demais preceitos constitucionais ou infraconstitucionais, para que assim facilite o acesso à justiça, e permita que os sujeitos envolvidos consigam se abastar do benefício da desjudicialização.

Será explanado a seguir, situações usuais permitidas pelo ordenamento jurídico, de forma um pouco mais aprofundada, com o fito de demonstrar melhor os benefícios da desjudicialização, bem como apontar situações que possam ser úteis no cotidiano das pessoas brasileiras.

### **2.2.1 Execução extrajudicial da alienação fiduciária**

O procedimento da execução extrajudicial se deu por meio da Lei 9.514/97<sup>15</sup>, de modo que fica evidente que a desjudicialização dos procedimentos não se resume a uma inovação atual, mas sim já vem ocorrendo por anos, e agora está sendo intensificado.

Primeiramente se faz necessário conceituar a alienação fiduciária, de modo que Cândido Rangel Dinamarco (2001)<sup>16</sup> define como o negócio jurídico de disposição condicional, de forma que o uma pessoa contrata a transmissão de bens ou direito a outra pessoa que por sua vez se obriga a lhe entregar aquilo que foi ajustado entre as partes.

Para tanto, firmada a alienação fiduciária entre as partes, passa a existir obrigações recíprocas entre o fiduciante, que deve pagar quantia certa por aquilo que está adquirindo, sejam bens ou direitos, e o fiduciário que deve entregar coisa certa.

A alienação fiduciária é muito comum nos dias atuais, bem como em diversas modalidades, sendo alienação fiduciária de bens imóveis a mais conhecida, ou seja, a transmissão da propriedade de bens patrimoniais, por muitas vezes realizadas por instituições bancárias, o que não faz ser uma regra.

---

<sup>15</sup> Lei nº 9.514/1997 – Lei da Alienação Fiduciária.

<sup>16</sup> Cândido Rangel Dinamarco, Alienação Fiduciária de Bens Imóveis, 2001.

Para haver a celebração de negócio jurídico fundado na alienação fiduciária, a Lei 9.514/97 que fala especificamente do sistema de financiamento imobiliário por meio da alienação fiduciária, elenca diversos requisitos necessários e obrigatórios, tendo em vista que esta modalidade de contratação é um pouco diferente das outras, e necessita de uma ritualística específica.

Estando presente todas as características obrigatórias trazidas por lei, as obrigações recíprocas entre as partes estão firmadas, e o inadimplemento delas pode acarretar a execução extrajudicial da alienação fiduciária, de modo com que o fiduciante fica obrigado a saldar sua obrigação que se encontra inadimplida.

A execução da alienação fiduciária ocorre muitas vezes pela ausência de pagamento, de modo com que o fiduciário é permitido pela lei de executar o contrato celebrado entre as partes por ações, recursos e execuções, sejam elas judiciais ou extrajudiciais, conforme inteligência do art. 19, inciso III.<sup>17</sup>

Portanto, a própria redação da legislação permite a execução extrajudicial da alienação fiduciária, de modo que esta via está sendo muito utilizada nestes contratos, tendo em vista que é uma via célere, bem como é uma ótima alternativa para não ingressar no judiciário.

## **2.2.2 Divórcios e inventários**

Os divórcios e inventários são uma das situações desjudicializadas mais conhecidas, uma vez que é muito comum ver amigos, parentes e conhecidos que já passaram por um divórcio ou inventário extrajudicial em razão de um ciclo natural da vida, que é a morte, ou até mesmo o fim de um casamento.

Sendo assim, no ano de 2007 foi promulgada a lei 11.441/2007<sup>18</sup> para permitir que os inventários e divórcios pudessem ser realizados por via administrativa, quando não houvesse litígio entre as partes, desde que maiores e capazes, sem filhos menores.

---

<sup>17</sup> Art. 19. Ao credor fiduciário compete o direito de: [...]

III - usar das ações, recursos e execuções, judiciais e extrajudiciais, para receber os créditos cedidos e exercer os demais direitos conferidos ao cedente no contrato de alienação do imóvel;

<sup>18</sup> Lei nº 11.441/2007 – Lei de Alteração de Inventário, Partilha, Separação e Divórcio Consensual pela Via Administrativa.

Logo, tal lei trouxe uma inovação para o sistema judiciário, tendo em vista que antes de sua entrada em vigor, todos os divórcios, inventários, partilhas, eram feitos por meio extrajudicial, de modo com que o processo judicial era demorado até mesmo para aquelas situações consensuais, que estava pendente apenas da autorização judicial para se efetivar.

Portanto, a essa lei veio trazer justamente a facilitação do divórcio, inventários e partilhas quando são consensuais, de modo que pela via administrativa é muito mais célere, traz menos desgaste emocional para as partes, além de evitar a procedimentos judiciais obrigatórios para a solução da pretensão.

Contudo, a lei não exige que a situação consensual seja obrigatoriamente solucionada por meio administrativo, ficando pendente de escolha das partes em escolher por qual via será realizado. Além disto, vale mencionar ainda que a via administrativa permite que as partes sejam assistidas por um patrono em comum, sendo dispensada a contratação de um advogado para cada uma das partes.

Sendo assim, presente todas os requisitos necessários para realizar o divórcio, inventário ou partilha, os benefícios para fazer de forma extrajudicial é muito maior do que optar a realização por meio judicial. De modo que ainda esses requisitos obrigatórios estão sendo relativizados pelos entendimentos dos tribunais de justiça do Brasil.

Uma decisão judicial permitiu proferida no processo 1002882-02.2021.8.26.0318, em trâmite na 3ª Vara Cível da comarca de Leme/SP<sup>19</sup>, permitiu a realização do inventário extrajudicial com a presença de filhos menores incapazes, o que em regra inviabilizaria a realização do inventário pela via administrativa.

Logo, é possível concluir que mesmo a desjudicialização dos inventários e divórcios por meio administrativo, ainda assim já há entendimentos que relativizam ainda mais tal benefício, com o fito de facilitar as pretensões dos indivíduos, suavizando a quantidade de demandas no judiciário, e por consequência evitando a morosidade de um processo judicial, sempre com a análise do caso concreto.

Sendo assim, é clarividente que a desjudicialização do inventário, divórcio e partilha tem sido algo muito utilizado no cotidiano dos brasileiros, em

---

<sup>19</sup> Acessado em 23/08/2021: <https://www.migalhas.com.br/quentes/350294/juiz-autoriza-inventario-extrajudicial-com-menor-de-idade>.

razão das situações comuns ensejadoras para utilizar tal mecanismo, e que aliado com o desenvolvimento da sociedade e juntamente com as necessidades do caso concreto há a possibilidade de relativizar alguns preceitos.

### **2.2.3 Usucapião extrajudicial**

A usucapião é mais uma entre diversas outras situações que foram desjudicializadas, sendo possível ser requerida por meio extrajudicial, para que assim seja garantido o direito social à propriedade garantido pela Constituição Federal brasileira.

Assim como as situações narradas acima, a ação de usucapião por meios judiciais torna o processo vagaroso, dificultoso, procedimental, que em contrapartida pode ser requerido de forma administrativa, com o intuito de driblar todas as barreiras socioeconômicas e desafogar o poder judiciário.

A usucapião nada mais é que o modo autônomo de aquisição da propriedade de coisa móvel ou imóvel, devido a posse no decurso do prazo legal<sup>20</sup>, deste modo, antigamente esse direito só poderia ser requerido por vias judiciais, conforme os parâmetros e requisitos configurados pela lei.

Com o passar do tempo, essa questão também foi desjudicializada, de forma com que o Código de Processo Civil de 2015<sup>21</sup> e a Lei de Registros Públicos (Lei nº 6015/73)<sup>22</sup>, permitem o requerimento da usucapião pela via administrativa, desde que presente todas as exigências legais, de forma com que a forma que o requerimento e a concessão se tornaram mais fáceis e ágeis, tendo em vista que evita a demanda judicial.

Como em todas as outras situações narradas acima, a usucapião pela via administrativa também é exigida algumas obrigatoriedades para o pedido, tais como, a representação por um advogado perante o cartório de registro de imóveis, o pedido da usucapião deve ser feito diretamente no cartório de registro de imóveis da comarca em que o imóvel estiver localizado, ata notarial com o tempo de posse do

---

<sup>20</sup> Dilvanir José da Costa, Usucapião: Doutrina e Jurisprudência, 1999.

<sup>21</sup> Lei nº 13.105/2015 – Código de Processo Civil.

<sup>22</sup> Lei nº 6.015/ 1975 – Lei de Registros Públicos.

requerente, planta e memorial descritivo assinado por profissional habilitado, e entre outras diversas características obrigatórias.

Sendo assim, é perceptível que a usucapião também foi desjudicializada e tem trazido diversos benefícios para a manutenção da justiça e do poder judiciário como um todo, sendo necessário ressaltar que mesmo com a desjudicialização, não exime à via judicial reconsiderar quando necessário e de acordo com o caso concreto.

### **3 CONCLUSÃO**

Diante dos fatos narrados, é possível vislumbrar que há diversos mecanismos que fomentam a desobstrução do poder judiciário, bem a tendência é que haja cada vez mais mecanismos que efetivem a desjudicialização, de modo que somente as demandas contenciosas ou com alto nível de complexidade serão levadas ao judiciário.

Ainda neste sentido, fica assentado que o princípio constitucional do acesso à justiça, não se resume e nem pode ser resumido apenas em solução de litígios por meio do poder judiciário, tendo em vista que ao analisar o poder judiciário e a realidade brasileira, fica caracterizada diversas barreiras socioeconômicas que impedem o ingresso de grande parte da população brasileira no judiciário.

Além disto, é importante ressaltar ainda que hoje em dia o brasileiro ainda tem a falsa percepção que somente pode ter sua pretensão atendida, quando ela for levada ao poder judiciário, o que impede por muitas vezes a resolução da pretensão por vias administrativas, de forma mais célere, econômica e sem desgastes psicológicos.

Sendo assim, com o desenvolvimento social, a tendência é de facilitar a resolução das pretensões dos indivíduos de modo mais célere, desafogando o poder judiciário, garantindo assim o acesso à justiça para que atinja o fim que se destina.

Portanto, será possível notar que com o passar do tempo, várias outras questões serão desjudicializadas, bem como as que já tem características de desjudicialização poderão ser flexibilizadas, com o fito de tornar os procedimentos mais fáceis e acessíveis à toda população.

Deste modo, conclui-se que a desjudicialização é um mecanismo muito forte e frutuoso para ajudar a solucionar problemas socioeconômicos, além de garantir o acesso à justiça, não de forma única, mas sim concomitantemente com outros mecanismos e órgãos jurisdicionais e administrativos.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em Números 2020: ano-base 2019**. Brasília, 2020.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL, Lei nº 6.015, de 13 de dezembro de 1973. **Lei de Registros Públicos**. Brasília: Congresso Nacional, 1973.

BRASIL, Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992. **Investigação de Paternidade dos Filhos Havidos Fora do Casamento**. Brasília: Congresso Nacional, 1992.

BRASIL, Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. **Juizados Especiais Cíveis e Criminais**. Brasília: Congresso Nacional, 1995.

BRASIL, Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997. **Sistema de Financiamento Imobiliário, Institui a Alienação Fiduciária de Coisa Imóvel**. Brasília: Congresso Nacional, 1997.

BRASIL, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Brasília: Congresso Nacional, 2002.

BRASIL, Lei nº 11.441, de 04 de janeiro de 2007. **Altera Dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, Possibilitando a Realização de Inventário, Partilha, Separação Consensual e Divórcio Consensual por Via Administrativa**. Brasília: Congresso Nacional, 2007.  
CAPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998.

CENTRO UNIVERSITÁRIO “ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO” de Presidente Prudente. **Normalização de apresentação de monografias e trabalhos de conclusão de curso**. 2007 – Presidente Prudente, 2007, 110p.

COSTA, Dilvanir J. C. **Usucapião: Doutrina e Jurisprudência**. Brasília: Revista de Informação Legislativa, 1999.

COUTO, Mônica; CRUZ, Luana P.F. **Desjudicialização e Novo Código de Processo Civil: Análise à Luz das Técnicas Inseridas no Sistema Processual Brasileiro**. São Paulo: RT, p. 405-425, 2018.

DINAMARCO, Cândido R. **Alienação Fiduciária de Bens Imóveis**. São Paulo: RT: Revista de Direito Imobiliário, p. 235-252, 2001.

FARINHAS, Giselle. **Juiz autoriza inventário extrajudicial com menor de idade**. Migalhas, 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/350294/juiz-autoriza-inventario-extrajudicial-com-menor-de-idade>. Acesso em: 23/08/2021.

GUERRERO, Luis Fernando. **Os Métodos de Solução de Conflitos e o Processo Civil**. São Paulo: Atlas, 2015.

PINHO, Humberto D. B.; STANCATI, Maria M. M. S. **A Ressignificação do Princípio do Acesso à Justiça à Luz do art. 3º do CPC/2015**. São Paulo: RT, p. 17-44, 2016.